



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7213

Projeto de Lei nº: 13/2018

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: “Dispõe sobre a alteração da jornada semanal de trabalho dos cargos que menciona - Arquiteto, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo”.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 13/2018, que visa alterar a jornada semanal de trabalho de 40 horas para 30 horas semanais dos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo.

Na exposição de motivos, aduz que há necessidade de adequação da carga horária dos servidores aos preceitos da Lei Federal 4.950/66, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Além disso, justifica a necessidade do presente projeto de lei à determinação dos conselhos de classe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Ressalta ainda, que a readequação da jornada semanal de trabalho para o cumprimento da lei federal não afetará os respectivos vencimentos. Solicita da mesma forma a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

II – Parecer

Da iniciativa

Cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa alterar a jornada semanal de trabalho de 40 horas para 30 horas semanais dos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo, compete ao prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Artigo 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

Da justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame das



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

autoridades competentes.

Da competência

Com relação a competência, diante no disposto nos arts. 18, “caput”, 30, 34, VII, “c”, 61, § 1º, “a” e “c”, todos da Constituição Federal os municípios tem autonomia e, por conseguintes capacidades dentre outras de autoadministração e normatização próprias, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos da municipalidade aos interesses locais.

Sobre o tema HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

• A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores do Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a administração interessada, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional. Com a EC 32 (2001), ao chefe do executivo compete privativamente dispor sobre a “extinção de funções e cargos vagos” (CF, art. 84, VI, “b”). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(...) A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado Membro se estendem aos servidores do município.

(...) A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que dispõe (CF, art. 30, I). assim a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos da lei de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico dos servidores segundo as conveniências locais.

(...) Só o município poderá estabelecer o regime de trabalho e pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

Assim sendo, o município possui o poder/dever de legislar sobre a matéria, podendo reduzir a jornada de trabalho dos seus servidores, mantendo ou modificando, se assim entender o interesse público os seus vencimentos, observando o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos já empossados.

Por seu turno, depreende-se possível que a Administração Municipal reduza a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os princípios e regras constitucionais inerentes à matéria. Da mesma forma, essa redução pode ser direcionada à apenas determinada categoria de cargos/carreiras, tendo por base o princípio da isonomia,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

observada as atividades desenvolvidas por cada carreira.

Posiciona-se o Tribunal de Contas de Minas Gerais no seguinte sentido:

(...) verificou-se que está Corte de Contas já asseverou que 'o Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário', consoante parecer exarado na Consulta n. 875.623 (27/06/2012)

1. Veja-se, também, a Consulta n. 683.251 (30/06/2004). Ademais, ainda em sede de apreciação à Consulta n. 875.623 (27/06/2012), este Egrégio Tribunal de Contas pronunciou-se no sentido de que a ampliação da jornada de trabalho dos servidores públicos, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, 'deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público'.

Não é outra a posição da Jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.3 MANDATO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso". (...) (STJ - 5ª Turma. Resp. nº 812811/MG. DJ de 07/02/2008. Rela. Desa. Convocada JANE SILVA)

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR O REGIME JURÍDICO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município possui autonomia para instituir o regime jurídico para os seus servidores e determinar a jornada de trabalho em 40 horas semanais, conforme interpretação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJP R -5ª C. Cível -AC -1028964-8-Foz do Iguaçu -Rel. : Nilson Mizuta- Unânime -J. 09.07.2013).

Voltando à análise do projeto, a situação colocada de redução de jornada semanal de trabalho com a respectiva manutenção dos vencimentos, não deve se justificar exclusivamente na adaptação a Lei Federal, haja vista, que o ente municipal tem autonomia para instituir o regime jurídico de seus servidores. Essa justificativa deve ainda observar o princípio da impessoalidade e moralidade, já que é o fim colimado pela Administração Pública, além de objetivar o atendimento ao interesse público.

Assim a lei 4.950/66 não é uma lei de observância obrigatória no âmbito municipal, de acordo com o exposto supra, aos que ocupam o cargo público efetivo, valendo para eles, lei de iniciativa do Prefeito Municipal que disponha de modo diverso, o horário de trabalho padrão versado na lei que regulamenta a carreira, podendo ser equivocado com supedâneo no diploma legal, estabelecer uma jornada de trabalho semanal de apenas 30 (trinta) horas para esses servidores.

Desta forma, a Lei que dispuser sobre a redução de jornada de horários deverá justificar os motivos, pois caso contrário, “dar tratamento diferenciado a um cargo e seu ocupante, sem que haja um motivo justificado, significa privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público”.

No tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal não há qualquer violação, pois não há aumento de despesa na medida proposta, uma vez que não há alteração de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões de Mérito da casa legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.

Câmara Municipal de Piedade, 13 de junho de 2018.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo